

CONTRATAÇÃO DE SEGURO NO EXTERIOR.

Thiago Leone Molena - Advogado securitário.

Especialista em Direito Civil e Direito do Consumidor.

thiago@tlm.adv.br.

1. Da Licidade da Contratação de Seguro no Exterior e Legislação aplicável.

A contratação de seguro no exterior para riscos existentes no País, antes de tudo, é lícita¹ com amparo na lei não tendo qualquer ilegalidade desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- (i)** Artigo 20, da Lei Complementar 126, de 15 de janeiro de 2007;
- (ii)** Artigos 6º, 7º e 8º, da Resolução CNSP n. 197/2008;
- (iii)** Artigos 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º, da Circular SUSEP n. 392/2009.

De acordo com o artigo 20 da LC n. 126, em síntese, a contratação do seguro no exterior é possível quando **(i)** não houver cobertura disponível no mercado interno, **(ii)** o risco estiver no exterior enquanto o seguro lá permanecer, **(iii)** no caso de contratação decorrer de tratados internacionais referendados pelo Congresso Nacional e **(iv)** o seguro já tiver sido contratado antes da entrada em vigor da Lei Complementar.

A contratação no exterior para risco transitório de pessoa física residente no Brasil enquanto ela estiver no exterior é liberada e tem como exemplo no seguro viagem com empresa estrangeira. O seguro de risco decorrente de tratado internacional pode ser exemplificado no caso do *Seguro Carta Verde* para condução de veículo automotor na

¹ O artigo 19 da LC 126/2007 fixa a **EXCLUSIVIDADE** do mercado segurador interno na contratação do risco aqui existente e fixa o artigo 20 como exceção à regra de exclusividade: *Art. 19. São **exclusivamente** celebrados no País, **ressalvados** o disposto no art. 20 desta Lei Complementar: I- os seguros obrigatórios; e II- os seguros não obrigatórios contratados por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliados no território nacional, independentemente da forma jurídica, para garantia de riscos no País.*

região do MERCOSUL. O artigo 20, ainda, prestigia o princípio jurídico de que é o tempo da contratação que deve disciplinar e manter os contratos²²; logo, os seguros contratados antes da LC n. 126/2007 deverão ser mantidos e respeitados.

O inciso I, do artigo 20 da LC n. 126/2007 exige atenção especial por que fixa a base legal para este tipo de contratação. O inciso diz que poderão ser contratados no exterior seguro para “*cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente.*”.

A redação é infeliz e induz a equívoco conceitual por que há grande diferença entre *não existir oferta de cobertura* e *não existir aceitação do risco*. Este equívoco é corrigido pelos §§ 1º e 2º da Resolução CNSP n. 197/2008, que fixa a negativa técnica de aceitação do risco como forma de inexistência de oferta no mercado nacional. Ainda sobre a não aceitação do risco, o §2º, do artigo 11 da Circular SUSEP n. 392 de 2009 impõe que não serão aceitas negativas provenientes de falha na informação prestada pelo proponente.

Em sentido amplo, o intuito da LC n. 126/2007 é, indiscutivelmente, servir de instrumento para que o segurado tenha acesso à cobertura pretendida garantido o seu legítimo interesse prestigiando o mercado segurador nacional através da retenção riqueza através do prêmio, pagamento de impostos, gerando emprego e capital. Outro dado importante é que a LC n. 126/2007 tem por objetivo expresso a regulamentação do mercado de resseguro, cosseguro e retrocessão.

Contudo, acima as disposições da LC n. 126/2007 estão as regras contratuais do Código Civil e, principalmente, os princípios de ordem pública, tais como função social do contrato e da boa-fé objetiva.

O direito tem como princípio a liberdade moderada de contratação – princípio da autonomia da vontade, que foi mitigada diante da visão pós-moderna do direito civil constitucional. De acordo com o Código Civil a validade jurídica do contrato exige **(i)**

²² Princípio decorrente do direito romano *tempus regit actum*, que significa, literalmente, a lei naquele determinado tempo rege o ato jurídico ali realizado. Em síntese: os atos jurídicos são disciplinados pela lei da época em que ocorreram. São as exceções: retroatividade ultratividade.

agente capaz, **(ii)** objeto contratado lícito, possível, determinado ou determinável e **(iii)** forma determinada ou não proibida pela lei, conforme artigo 104³.

A liberdade de contratar, por sua vez, é limitada pela função social do contrato, conforme artigo 421 do Código Civil⁴, que é a finalidade econômica e social do negócio para geração de riqueza. Os interesses individuais das partes contratantes devem ser exercidos conjuntamente com aqueles de natureza social que existem ao redor do negócio.

Outra vertente da função social é a observância dos preceitos de ordem pública, usos e costumes, bons costumes e moral da sociedade. Assim, o segurado não poderá contratar no exterior cobertura que contrarie aos bons costumes, os interesses da coletividade, os fundamentos da ordem econômica e a moral da coletividade.

Há inúmeros exemplos de seguros que esbarram na liberdade de contratar: **(i)** contratação de seguro de transporte internacional para carga internacional de *Cannabis* (que é lícita no Uruguai); **(ii)** contratação de seguro de *property* para imóvel onde seja desenvolvida atividade de prostituição; **(iii)** seguro de vida com estipulação integral para a amante; etc.

Portanto, a contratação da apólice no exterior além de seguir os requisitos legais da LC n. 126/2007 e da regulamentação do CNSP e da SUSEP deverá, principalmente, se encaixar na estrutura do Código Civil e dos princípios gerais de direito.

2. Das Normas Administrativas – CNSP e SUSEP.

Os artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 126/2007 são regulamentados pela Resolução CNSP n. 197 de 2008, que, por sua vez, é regulamentada pela Circular SUSEP n. 392, de 16 de outubro de 2009, que aponta os critérios operacionais da contratação.

As normas administrativas do CNSP e da SUSEP não podem contrariar disposições do Código Civil e da LC n. 126/2007, conforme já demonstrado. Assim, os artigos 19 e 20 da LC devem ser *interpretados* a partir das regras civis e dos princípios jurídicos, mas *operacionalizados* a partir regras administrativas.

³ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I- agente capaz, II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III- forma prescrita ou não defesa em lei.

⁴ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Assim, para conhecer o risco jurídico é fundamental concentrar-se, especificamente, nos dispositivos da Resolução CNSP n. 197/2008 com relação direta com a Circular SUSEP n. 392/2009.

As disposições pertinentes iniciam-se no artigo 6º da Resolução CNSP n. 197/2008 é cópia do já enfrentado artigo 20 da LC n. 126/2007. As exigências são as mesmas, os requisitos são os mesmos e as condicionantes também são idênticas:

Resolução CNSP n. 197 de 2008.	Lei Complementar 126, de 2007
Art. 6º A contratação de seguro no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:	Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:
I - cobertura de riscos para os quais não exista a oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;	I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;
II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;	II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;
III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional;	III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional;
IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data da publicação da Lei Complementar n. 126, de 2007, tiverem sido contratados no exterior;	IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data de publicação desta Lei Complementar, tiverem sido contratados no exterior.

Porém, a partir do inciso V e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º há novidades que precisam ser anotadas.

O inciso V, da Resolução CNSP n. 197/2008 não tem correspondente na LC n. 126/2007 e amplia a possibilidade de contratação de seguro no exterior para os seguros de cascos, máquinas e responsabilidade civil de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro – REB.

Resolução CNSP n. 197 de 2008.	Lei Complementar 126, de 2007
--------------------------------	-------------------------------

V – seguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, nos termos previstos no § 2o do art. 11 da Lei No 9.432, de 9 de janeiro de 1997.	-
---	---

O § 1º, do artigo 6º da Resolução CNSP dá melhor interpretação ao inciso I, do artigo 20 da LC caracterizando a não aceitação risco a partir da negativa de cobertura dados pelas seguradoras brasileiras.

Resolução CNSP n. 197 de 2008.	Lei Complementar 126, de 2007
§ 1º A caracterização da situação de não aceitação do risco no País, prevista no inciso I deste artigo e na Lei mencionada no inciso V deste artigo, dar-se-á pelas negativas para a cobertura do seguro obtidas mediante consultas efetuadas a sociedades seguradoras brasileiras que operem no ramo de seguro em que se enquadre o risco, na forma estabelecida pela SUSEP em regulamentação específica.	I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

O § 2º da Resolução CNSP possibilita a contratação de cobertura que, simplesmente, não teve aceitação. Estes dispositivos são operacionalizados pelos itens I, II e III, do artigo 11 da Circular SUSEP n. 392 de 2009, que dispõe a SUSEP **poderá exigir a comprovação** de consultas idênticas a 10 sociedades seguradoras brasileiras, comprovação de negativa das seguradoras consultadas e a consulta à seguradora estrangeira através de tradução juramentada.

Resolução CNSP n. 197 de 2008.	Circular SUSP n. 392 de 2009
§ 2o Poderão ser contratadas no exterior exclusivamente as coberturas para as quais não tenha havido aceitação .	Art. 11. Para contratações relativas a riscos para os quais não tenha sido obtida cobertura no País, a SUSEP poderá, a qualquer tempo , exigir que o segurado e/ou o corretor apresentem os seguintes documentos:
	I - Cópia de consultas efetuadas a, no mínimo, 10 (dez) sociedades seguradoras brasileiras que operem no ramo de seguro em que se enquadre o risco, devendo ser as consultas iguais, para todas as seguradoras.

	II - Cópia dos documentos emitidos pelas seguradoras mencionadas no inciso anterior, com a respectiva negativa para a cobertura do seguro, com a justificativa apresentada para o posicionamento;
	III - Cópia da consulta efetuada à seguradora no exterior, com tradução juramentada no idioma nacional , nos mesmos termos daquelas efetuadas às seguradoras nacionais.

Os §§ 1º e 2º, do artigo 11 da Circular SUSEP excepcional tais regras. Em não havendo 10 seguradoras com operação naquele ramo, a consulta deverá ocorrer em todas as companhias. Já a negativa de aceitação não pode ser dá a partir de falta de informações do proponente.

Circular SUSP n. 392 de 2009
§ 1º Na hipótese de não existirem pelo menos 10 (dez) seguradoras brasileiras que operem no ramo de seguro em que se enquadre o risco, para atender ao disposto no inciso I deste artigo, deverão ser consultadas todas as seguradoras que operem naquele ramo.
§ 2º Para efeito de atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, não serão consideradas as negativas de cobertura motivadas por ausência de informações prestadas pelo proponente.

O § 3º da Resolução CNSP fixa a possibilidade da substituição da consulta das seguradoras que operam no mercado brasileiro pela negativa emitida por entidade representante de classe. Este dispositivo deve ser operacionalizado de acordo com o artigo 12 e seus itens I, II e III da Circular SUSEP n. 392 de 2009. Contudo, eles não resultam em risco operacional, uma vez que as diretrizes fixadas pela SUSEP e CNSP dizem respeito à constituição de determinada entidade como representante de determinada classe profissional.

O § 4º da Resolução CNSP aplica a negativa de contratação do seguro no País a partir da existência de preço compatível no mercado internacional para os riscos de cascos, máquinas e responsabilidade civil para embarcações de Registro Especial – REB (cf. Lei n. 9.432 de janeiro de 1997) e deve ser operacionalizado a partir do artigo 15 da Circular SUSEP n. 392 de 2009, que exige a comprovação dos seguintes documentos: **(i)** cópia de consultas feitas a, no mínimo 5 (cinco) seguradoras brasileiras; **(ii)** cópia das cotações das seguradoras brasileiras; **(iii)** cópias das consultas e cotações feitas às seguradoras

estrangeiras (com tradução juramentada) e **(iv)** cópia da reavaliação pelas menos 5 seguradoras brasileiras para negativa final formal.

O parágrafo único, do artigo 15 da Circular SUSEP n. 392 de 2009 fixa a obrigatoriedade de reavaliação pelas sociedades brasileiras após a cotação no exterior.

Resolução CNSP n. 197 de 2008.	Circular SUSEP n. 392 de 2009
§4º A caracterização da situação de inexistência de preço compatível com o mercado internacional, nos termos da Lei mencionada no inciso V deste artigo, dar-se-á por meio de consultas efetuadas a sociedades seguradoras brasileiras e à seguradora no exterior, na forma estabelecida pela SUSEP em regulamentação específica.	Art. 15. Para efeito do disposto no § 2º do art. 11 da Lei Nº 9.432, de 9 de janeiro de 1997 (cobertura de seguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro – REB), e no inciso V do art. 5º da Resolução CNSP No 197/2008, especificamente para os casos em que o mercado interno não ofereça preços compatíveis com o mercado internacional, a SUSEP poderá, a qualquer tempo, exigir que o segurado e/ou o corretor apresente os seguintes documentos:
	I - cópia das consultas efetuadas a, no mínimo, 5 (cinco) sociedades seguradoras brasileiras que operem no ramo, devendo ser iguais para todas as seguradoras;
	II - cópia dos documentos emitidos pelas seguradoras brasileiras com a respectiva cotação para a cobertura do seguro;
	III - cópia da consulta efetuada à seguradora no exterior e respectiva cotação obtida, com tradução juramentada no idioma nacional, nos mesmos termos daquelas efetuadas às seguradoras nacionais;
	IV - cópia das consultas de reavaliação por parte das sociedades seguradoras brasileiras, e das respectivas negativas formais.

O artigo 7º da Resolução CNSP possibilita a contratação no exterior de seguro para risco que está no exterior, conforme já prevê o parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar 126 de 2007. Por último, ela possibilita a contratação de seguro no exterior para risco que esteja no exterior, porém com custeio por pessoa física ou jurídica domicílio no Brasil.

Em geral estes são os requisitos normativos do CNSP e da SUSEP devidamente interligados entre si para contratação de seguro no exterior.

3. Conclusão.

Apesar da multiplicidade das normas aplicáveis, a conclusão é que a operacionalização da contratação do seguro no exterior não representa maior

complexidade. Não é exigível que as partes interessadas tomem outras medidas de gerenciamento para este risco além da observância das exigências solicitadas pela Resolução CNSP 197 de 2008 e, especialmente, da Circular SUSEP 392 de 2009.

É importantíssimo apontar que até 2007 teve vigência a Resolução CNSP n. 12, de 17 de fevereiro de 2000, que estipulava no § 4º, do artigo 10º a obrigação do segurado ou corretor protocolar todos os documentos de cotação e análise de risco pelas seguradoras brasileiras na SUSEP, no prazo de 20 dias. O § 3º, do mesmo artigo daquela Resolução estipulava que cabia à SUSEP autorizar ou não a contratação do seguro no exterior. Contudo, esta Resolução foi revogada expressamente pela Resolução CNSP n. 165, de 17 de julho de 2007, que também foi revogada expressamente pelo artigo 13 da Resolução CNSP n. 197/2008. Portanto, tais exigências do passado não estão mais em vigor, sendo que a redação do artigo 11 da Circular SUSEP n. 392/2009 fixa que a Superintendência *PODERÁ* solicitar a apresentação dos documentos probatórios. Tampouco há necessidade de autorização da autarquia para contratação.

As normas regulamentares do CNSP e da SUSEP não estipulam prazo para que o segurado ou o corretor arquivem as cópias decorrentes da contratação, que poderão ser solicitadas. Contudo, adotando critério de dialogo das fontes e com posição ortodoxa, aponta o período de 5 anos, que é base de questionamento no campo tributário para verificação dos impostos devidos e outras reclamações decorrentes da transação financeira.

A título de precedente, em 2013, a SUSEP manifestou tecendo orientação a partir das normas administrativas acima expostas sem aplicação das Normas anteriores, conforme se verifica da Carta n. 396/2013/SUSEP/SEGER/COATE/DIATE à Sociedade Brasileira de Profissionais em Pesquisa Clínica.⁵

Portanto, o risco jurídico tem baixa severidade devido à objetividade da norma regulamentadora, sendo a interpretação das normas administrativas não exige esforço demasiado verificando-se que a SUSEP atua dentro dos critérios estabelecidos e acima ditos orientando o mercado neste sentido, conforme se verifica no seu site.⁶

⁵ Para consulta: www.sbppc.org.br/site/images/arq/susep0001.pdf - pesquisa, em 14.07.2016, às 21h46m .

⁶ <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/orientacao-ao-consumidor/contratacao-de-seguros-no-exterior> - pesquisa, em 14.07.2016, às 21h46m.